



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 2.191, de 17 de abril de 2015

Altera a legislação que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

Art. 2º – A Lei nº 2.043, de 21 de outubro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31 – ...

Parágrafo único – Fica estabelecido que, a partir do vencimento do mandato dos atuais conselheiros, o Município de Toledo passará a ter dois Conselhos Tutelares, cabendo ao CMDCA definir, mediante Resolução específica, a abrangência territorial de cada um deles.

Art. 32 – Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990, ficando vinculados administrativamente à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único – Compete à Administração Pública Municipal garantir dotação orçamentária específica para manutenção de todas as despesas inerentes às atividades dos Conselhos Tutelares.

Art. 33 – Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município de Toledo, através de candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas, em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e mediante fiscalização do Ministério Público, de acordo com o artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 34 – Os Conselhos Tutelares serão compostos por cinco membros cada, com mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único – O Conselheiro Tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

...



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 37 – ...

§ 1º – A inscrição dos candidatos dar-se-á individualmente, sendo eleitos titulares os dez mais votados, e os demais serão considerados suplentes, por ordem de votos recebidos.

§ 2º – O edital de que trata o **caput** deste artigo deverá dispor sobre:

I – o calendário, com as datas, formas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos;

II – a documentação a ser exigida do candidato;

III – as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e as vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;

IV – criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

V – formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros suplentes de cada conselho;

VI – a publicização em Órgão Oficial dos escolhidos e a posse dos conselheiros.

Art. 38 – Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, através de Declaração de Antecedentes Criminais;

...

V – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;

VI – comprovação de conclusão, no mínimo, de ensino médio;

VII – possuir carteira nacional de habilitação válida, no mínimo de Categoria “B”.

Art. 39 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará no Órgão Oficial Eletrônico do Município ou outra forma que se dispuser juridicamente Resolução Normativa contendo as definições do processo que deverá ser deliberado em reunião extraordinária do Conselho, convocada especialmente para este fim, e em seguida encaminhá-la-á ao Ministério Público.

...

Art. 40 – O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado na Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 41 – A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

...

Art. 44 – São impedidos de servir no Conselho Tutelar, cônjuges ou companheiros, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

...



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 45 – ...

Parágrafo único – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com o número mínimo de 20 (vinte) pretendentes devidamente habilitados.

...

Seção VI

Da Publicização do Resultado, da Nomeação e da Posse dos Eleitos

Art. 47 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicizará o resultado da escolha, publicando os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

...

§ 2º – Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior idade.

...

§ 5º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá em arquivo permanente todas as Resoluções, Editais, Atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por cinco anos e, após este prazo, poderão ser destruídos.

Art. 48 – Os conselheiros tutelares eleitos (titulares e suplentes) deverão realizar uma capacitação, definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por ocasião do anúncio do resultado da eleição, como condição fundamental para tomar posse como conselheiro tutelar.

...

Art. 49 – ...

...

§ 3º – O suplente será convocado oficialmente pelo Poder Executivo Municipal para ocupar a função, devendo, no prazo de três dias úteis, manifestar formalmente sua aceitação, sendo seu silêncio interpretado como não aceitação.

...

Art. 50 – No caso da inexistência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

...

Art. 52 – ...

...

§ 5º – A dispensa remunerada não poderá ser concedida a mais de um conselheiro no mesmo período, por conselho.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

...

Art. 54 – Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar, bem como para o seu funcionamento, deverão constar da lei orçamentária municipal, vinculada à Administração Pública Municipal.

...

Art. 55 – O Conselho Tutelar funcionará em espaço cedido pelo Poder Executivo municipal, com funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana, feriados e recessos, mediante escala de trabalho e escala de plantão, elaborada pelos seus membros, aprovada pelo colegiado do Conselho Tutelar e encaminhada mensalmente ao CMDCA, à Direção do Fórum da Comarca de Toledo, à Vara da Infância e Juventude e ao Ministério Público, para conhecimento.

...

§ 3º – O Conselho Tutelar encaminhará relatório bimestral, com base nos dados do SIPIA CT WEB ao CMDCA, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das Políticas Públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

...

Art. 57 – Compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§ 1º – O regimento interno poderá ser alterado ou reestruturado sempre que necessário, e será publicada a sua aprovação no Órgão Oficial Eletrônico do Município e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e/ou outra forma que se dispuser juridicamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – A proposta de Regimento Interno deverá ser encaminhada ao CMDCA para apreciação, sendo-lhe facultado o envio de propostas de alteração.

...

Art. 59 – Cada Conselho Tutelar terá uma Diretoria composta por um Presidente e um Vice-Presidente.

...

Art. 60 – Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função do membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – falecimento;

V – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 61 – ...

§ 1º – Terá seu mandato suspenso sem remuneração, após apuração em processo administrativo, o conselheiro que:

I – utilizar a função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

...

VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido, bem como ausentar-se durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

...

XI – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária.

...

Art. 63 – Havendo o recebimento de denúncia contra Conselheiro Tutelar ao CMDCA, a mesa diretora encaminhará o fato à Administração Pública Municipal para adoção das medidas legais, cujo procedimento de apuração observará o disposto na Lei 1.822, de 5 de maio de 1999, ou sua sucedânea.

§ 1º – Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o CMDCA ou a Administração Pública comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

...

Art. 64 – Constatada a infração, a Comissão de Ética enviará relatório ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada de até três meses do exercício da função;

III – destituição do mandato.

...

Art. 71 – Concluída a sindicância pelo Poder Público Municipal, devido à incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/1990, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público e ao CMDCA, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

...

§ 2º – Comprovada a falta cometida pelo conselheiro tutelar, perderá ele o mandato e a Administração Pública Municipal declarará vago o posto de conselheiro, dando posse em, no máximo, trinta dias ao suplente.

Art. 72 – ...

...

IV – observar as normas legais e regulamentares, bem como prazos estabelecidos em Regimento Interno;

...

X – zelar pelo prestígio da instituição;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

XI – indicar os fundamentos dos seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

XII – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, do CMDCA e demais organizações que se fizerem necessários;

XIII – declarar-se suspeitos ou impedidos nos termos desta Lei;

XIV – identificar-se em suas manifestações funcionais e atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

...”

Art. 3º – Ficam revogados o § 1º do artigo 47, os §§ 2º ao 6º do artigo 63, os artigos 65 a 70 e respectivos parágrafos e o § 1º do artigo 71 da Lei nº 2.043, de 21 de outubro de 2010, com as modificações posteriormente procedidas.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de abril de 2015.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: GAZETA DE TOLEDO, nº 479, de 18/04/2015, e no
ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.234 de 20/04/2015

LEI 2191/2015
AUTORIA: Poder Executivo

